



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2023.0000179989**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2295152-91.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDEMAR CID FERREIRA e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 9 de março de 2023.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2295152-91.2022.8.26.0000**

**AGRAVANTE: EDEMAR CID FERREIRA**

**AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Falência do Banco Santos. Decisão que homologou acordos firmados com devedores (grupo Setti Braga e Ricardo Domingues Alves Santos) da massa falida. Inconformismo do ex-controlador do banco falido. Não acolhimento. Ausência de impugnação específica aos termos dos acordos. Hgidez das composições celebradas entre a massa falida e devedores. Decisão mantida. Recurso desprovido.

**VOTO Nº 36419**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos da falência do Banco Santos, homologou o acordo firmado com devedores (grupo Setti Braga e Ricardo Domingues Alves dos Santos) da massa.

Inconformado, o ex-controlador da instituição financeira falida alega que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 103 e 153, da Lei n. 11.101/2005. Diz que atua para evitar a dilapidação dos ativos da massa e fala que "os acordos celebrados jogarão por terra qualquer perspectiva do Agravante de reaver o patrimônio que lhe pertence". Entende que há discrepância entre os valores das dívidas consolidadas e os ajustados nos acordos. Informa que a política de acordos foi questionada nos autos da



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falência e o tema está *sub judice* em recurso especial pendente de julgamento nos autos do AI n. 2295261-42.2021.8.26.0000. Quanto aos acordos homologados no *decisum*, reproduz excerto de manifestação apresentada nos autos de origem, destacando que pleiteou a extinção da política de acordos. Pede antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a tutela almejada (fls. 6/7). A contraminuta foi juntada a fls. 10/16.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 10.430/10.431 e 10.440/10.448 dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da gratuidade concedida no âmbito deste recurso (item 3, a fls. 7).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 21/23).

É o relatório do necessário.

**2.** Pelo que se depreende dos autos de origem, a massa falida apresentou, em agosto e setembro de 2022, dois acordos pactuados com devedores (grupo Setti Braga e Ricardo Domingues Alves dos Santos), com pedido de homologação de ambos os acordos (fls. 10268/10280 e 10289/10296, dos autos de origem).

Após manifestação desfavorável do agravante, pareceres do Ministério Público e anuência de grupo de credores



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 10354/10356, 10362/10365, 10386/10387, 10391/10392 e 10404/10406, de origem), a decisão agravada assim deliberou a respeito:

**"Fls. 10.268/10.280 (Grupo Setti Braga) e Fls. 10.289/10.296 (Ricardo Domingues Alves) -** Há manifestação favorável pelos credores, como pelo representante do Ministério Público, quanto aos acordos entabulados entre a massa falida e o grupo Setti Braga e Ricardo Domingues Alves. A única oposição apresentada, de autoria do ex-controlador, se deu em termos genéricos, não apontando em específico os malefícios que as avenças celebradas trariam aos credores. Ademais, a administradora judicial esclareceu às fls. 10.357/10.359, especificamente em relação ao acordo com o grupo Setti Braga, que os valores apurados para fins de acordo seguiram os critérios estabelecidos na política de acordos aprovada por este Juízo, afirmando, ainda, que a massa falida recebeu valores superiores ao da própria avaliação dos processos do Grupo Setti Braga, realizada pela BDO. Pelas razões apontadas, a impugnação apresentada pelo ex-controlador deve ser afastada. Diante disso, HOMOLOGO os acordos celebrados entre a massa falida e as sociedades empresárias integrantes do grupo Setti Braga, bem como aquele celebrado com a pessoa física do Sr. Ricardo Domingues Alves."

O inconformismo não comporta acolhida.

No tocante ao acordo firmado com o grupo Setti



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Braga, verifica-se que, após questionamentos formulados por credores solicitando "o valor atualizado dos débitos referentes aos contratos de conta garantida de nº 232.378-3 (Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS) e de capital de giro de nº 13.042-7 (Viação Alpina SB Ltda.), que são objeto dos processos nº 0127281-57.2005.8.26.0100 e 0204031-03.2005.8.26.0100, respectivamente, e estariam sendo liquidados no âmbito do Acordo Grupo Setti Braga, mediante o pagamento do valor de R\$ 22.900.000,00" (fls. 10346/10347, de origem), a massa falida apresentou esclarecimentos e juntou cálculo dos valores atualizados dos contratos abrangidos pelo acordo (fls. 10357/10359, de origem).

Conforme decisão a fls. 10368, de origem, deu-se ciência ao falido, que não impugnou especificamente o cálculo, insistindo na alegação de que "requereu a extinção da 'Política de Acordos', uma vez que ela foi instaurada sob alegação de que os ativos eram 'podres', entretanto, o tempo mostrou que o Banco Santos era superavitário e devido a isso, não há razão alguma para conceder desconto aos devedores que por má-fé e se valendo da negligência do Administrador Judicial acabam gozando de abatimentos em suas dívidas. Este pedido encontra-se em discussão em sede de Agravo em Recurso Especial derivado de Agravo de Instrumento antes interposto (Proc. 2295261-42.2021.8.26.0000), visto que como esperado foi rechaçado nas instâncias do Tribunal Bandeirante" (fls. 10386/10387, de origem).

Nas razões deste recurso, o agravante repisou os mesmos argumentos e apresentou genérica alegação de "absurda discrepância sempre verificada entre os valores das dívidas consolidadas e



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os recebimentos ajustados" (fls. 3). Ainda, sustentou que o i. Juízo de origem negou vigência aos arts. 103 e 153, da legislação de regência.

No entanto, ao contrário do defendido, não houve violação desses dispositivos legais (art. 103, par. ún.: "O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis", e art. 153: "Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido", da Lei n. 11.101/2005), visto que a decisão homologatória não impediu a fiscalização da administração da falência, pelo falido (agravante), e tampouco decidiu a respeito de eventual saldo remanescente.

Outrossim, diante da regular vigência da política de acordos (fls. 42020/42025, dos autos da falência), não tem densidade jurídica o argumento de que a pendência de recurso especial, sem efeito suspensivo, contra decisão que questiona a aludida política de acordos, impede a homologação dos acordos firmados com devedores da massa.

Por fim, quanto ao acordo firmado com o devedor Ricardo Domingues Alves (fls. 10292/10296, de origem), vê-se que o agravante também não impugnou especificamente os termos da composição ajustada pelo valor correspondente a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50% do débito, isto é, conforme a política de acordos.

É o quanto basta para a ratificação *in totum* da r. decisão agravada.

**3.** Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator